

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2014. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.838, de 2014, que altera o art. 4º da Lei nº 2.365, de 04 de maio de 1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.838, de 2014, de autoria do deputado Cláudio Abrantes, que altera a Lei nº 2.365/1999, para estabelecer valores mínimo e máximo empregados na aquisição de obras de arte, incorporadas às edificações de uso público ou coletivo no Distrito Federal.

O Projeto prevê que na construção ou reforma de prédio público a obra de arte seja escolhida por concurso público e que o valor seja de 1% (um por cento) do custo global da obra, não excedendo o teto de R\$ 1 milhão, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

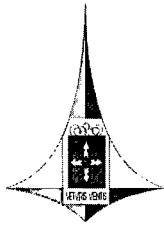
O Autor afirma na justificção que a intenção é garantir que na construção ou reforma de edificações públicas seja incluído no custo global da obra 1% (um por cento) para gasto com obra de arte. Como parte da justificativa, relata que, em viagem oficial à França, conheceu o modelo francês aplicado ao financiamento de artes. Na França, assim como pretende a matéria em comento, Lei de 1951 destina 1% do custo global da obra de edifícios públicos para obras de arte. Segundo o Autor, o êxito de tal política de incentivo pode ser constatado nas ruas de Paris, que exibem obras de artistas renomados, refletindo um panorama da arte francesa e europeia desde a década de 1950.

O Autor cita, ainda, exemplos de leis de teor semelhante na Alemanha e na prefeitura de Córdoba, na Argentina.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1838 / 2014
Folha nº 08
Matrícula: 12058 Rubrica:



II – VOTO DA RELATORA

Por determinação do art. 69, I, c) do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar o mérito da matéria em pauta, que estabelece limite ao valor de recurso financeiro público gasto para a aquisição de obra de arte destinado a edificações de uso público ou coletivo no Distrito Federal.

A inclusão de obras de arte nos edifícios de uso público ou coletivo é uma exigência legal estabelecida, no Distrito Federal, por meio da Lei nº 2.365, de 1999.¹ A matéria em comento inclui alteração da referida Lei para fixar, no âmbito público, os valores a serem empregados para aquisição das obras de arte e introduzir concurso público para a escolha da obra.

Quanto à exigência de concurso público para seleção da obra de arte, não há, no nosso entender nenhum óbice, sendo, ao contrário, muito recomendado e correto. O aspecto preocupante diz respeito aos valores que serão gastos pelo Poder Público na aquisição das obras de arte.

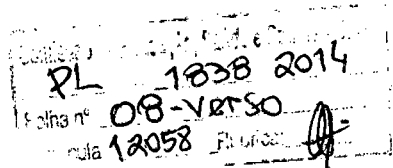
A iniciativa de fixar valores para a aquisição das obras de arte tem, conforme mencionado pelo Autor, inspiração em estratégia adotada pelo governo francês. Aqui, como na Lei francesa, foi fixado como balizador o valor correspondente a 1% do custo global da obra a ser despendido com a compra de obra de arte para integrar o projeto arquitetônico de edifício público. Esse montante, porém, não deverá ultrapassar o teto de R\$ 1 milhão. Limitar o gasto público empregado para a aquisição da obra de arte é uma iniciativa apropriada, entretanto, a determinação de valores máximos não é tarefa simples.

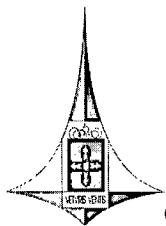
Com referência ao valor máximo permitido, o montante nos parece excessivo se considerarmos os exemplos de gastos recentes do governo federal com obras de arte. De acordo com informações da ONG Contas Abertas, em todo o ano de 2013, o governo federal gastou R\$ 644.230,98 (seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos) com obras de arte e peças para exposição.² Em Brasília, em 2012, o Tribunal Superior do Trabalho – TST desembolsou R\$ 324.700,00 (trezentos e vinte e quatro mil e setecentos reais) por uma escultura da artista carioca Anna Bella Geiger, para exposição permanente na entrada da sua sede. A obra, denominada “Sobre nácar”, que ganhou o Prêmio do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM de Arte Contemporânea edição 2011, é uma peça em alumínio fundido com 6m de comprimento, 3m de largura e 2,5m de altura, que paira sobre um espelho d’água de 12m de diâmetro.³

¹ A lei nº 2.365/1999 foi modificada pela Lei nº 2.691/2001 e regulamentada pelo Decreto nº 27.328/2006.

² Essas informações podem ser consultadas no endereço:
http://www.contasabertas.com.br/website/noticias/arquivos/1628_Gastos%20curiosos.pdf

³ Conforme resultado publicado no DOU em 16/12/2011 que pode ser consultado no endereço:
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=28&data=16/12/2011>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com referência ao Distrito Federal, e mais especificamente a esta Casa, em consulta ao edital do Concurso nº 001-2014 – Escultura para o edifício sede da CLDF, constatamos que o valor total a ser despendido para a aquisição da obra de arte a ser afixada na entrada principal do Edifício Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal para exposição permanente é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, apesar da complexidade da questão que envolve os valores monetários atribuídos a uma obra de arte e os inúmeros fatores interferentes, esse é um aspecto que não pode ser ignorado na nossa análise, pois constitui o cerne da matéria em comento. No caso do TST, a artista possui prestígio e carreira nacional e internacionalmente reconhecidos.⁴ Suas obras fazem parte de várias coleções particulares e de acervos de museus como MoMA (NY), Fogg Collection (Harvard), Getty Foundation (Los Angeles), Centre Georges Pompidou (Paris), Victoria & Albert Museum (Londres), MACBA (Barcelona), Museu Reina Sofia (Madri), CGAC (Santiago de Compostela), Museu de Arte Contemporânea (Niterói), MAM (Rio de Janeiro) e MASP (São Paulo). Dessa forma, considerando os valores referidos acima, tanto no orçamento federal, quanto no caso do TST e da CLDF, consideramos que o valor máximo proposto no Projeto em comento extrapola os limites razoáveis.

No entanto, reconhecemos a complexidade da questão e entendemos ser difícil estabelecer um valor único aplicável a todos os casos no Distrito Federal. Para solucionar esse assunto acreditamos que o melhor caminho seja remeter a fixação de valores máximos à apreciação e decisão do Conselho de Cultura do Distrito Federal – CCDF, mais especificamente à 3ª Câmara do CCDF, à qual compete deliberar sobre temas relacionados às áreas de artes plásticas ou visuais; folclore e artesanato; dança; manifestações circenses e cultura popular.⁵ Dessa maneira, estaremos promovendo a integração da matéria com a Política Cultural Distrital, cuja formulação e execução estão sob coordenação da Secretaria de Cultura. Essa Secretaria conta com a colaboração e assessoramento do CCDF para a elaboração de diretrizes executivas da Política Cultural e desenvolvimento de mecanismos de apoio à difusão e manifestação cultural e para a preservação e fortalecimento da identidade cultural de Brasília. Embora o foco principal da proposição seja o acesso à cultura por parte dos cidadãos, a iniciativa tem significativo impacto positivo sobre a produção cultural, na medida em que dá aos artistas a possibilidade de divulgar suas obras, abrindo espaços para a produção regional. Nesse sentido, nada mais adequado que recorrer ao CCDF, que detém competência e legitimidade necessárias para decidir sobre os valores razoáveis a serem empregados na aquisição de obras para prédios públicos no Distrito Federal.

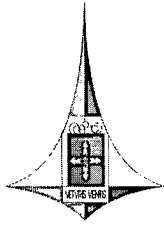
⁴ Em 2004, Anna Bella recebeu a insígnia da Ordem do Cruzeiro do Sul, do Ministério das Relações Exteriores, e em 2010, recebeu a insígnia da Ordem do Mérito Cultural por representar a tradição, a vanguarda e as diferentes correntes de criação cultural e artística do país.

⁵ Lei nº 49/1989, cria o Conselho de Cultura; Lei nº 111/1990, dá competências e composição do CCDF.

Y

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1838 / 2014
Folha nº	09
Matrícula:	12058 Rubrica:

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em resumo, não resta dúvida da necessidade de alteração da Lei nº 2.365/1999 para a introdução de concurso público para a escolha de obras e determinação de valores a serem empregados, no entanto discordamos dos valores propostos. Nesse sentido, apresentamos emenda modificativa para aprimorar a proposição sob análise.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, com a emenda proposta, do Projeto de Lei nº 1.838, de 2014, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ

Relatora

